



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721237/2011-94
ACÓRDÃO	1402-007.300 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TSL – ENGENARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário tão somente em relação à preliminar de tempestividade suscitada, e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de compensações não homologadas constantes dos PER/DCOMPs, abaixo relacionados, vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2007.

PER/DCOMP ATIVO - 3º TRIMESTRE DE 2007

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉD./AC	TRANSMISSÃO
31693.07820.311007.1.3.03-8624	Saldo Neg. CSLL 3º trim./2007	31/10/2007

PER/DCOMP_s ATIVOS - 4º TRIMESTRE DE 2007

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉD./AC	TRANSMISSÃO
32422.85428.240809.1.7.03-5302	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	16/05/2008
30005.65983.300608.1.3.03-2874	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	30/06/2008
39682.21094.040908.1.3.03-6350	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	04/09/2008
21785.63536.040908.1.3.03-0367	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	04/09/2008
40530.89666.300908.1.3.03-0900	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	30/09/2008
30552.03837.300908.1.3.03-6316	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	30/09/2008
16403.65367.071008.1.3.03-7067	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	07/10/2008
29030.66159.231208.1.3.03-0872	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	23/12/2008
19492.08811.220709.1.3.03-8892	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
31736.72792.220709.1.3.03-0270	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
06734.79470.220709.1.3.03-0225	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
36760.84246.220709.1.3.03-7837	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
35873.04754.220709.1.3.03-0176	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
14538.98996.240809.1.3.03-0538	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	22/07/2009
10164.46722.240809.1.3.03-4914	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	24/08/2009
21265.20695.240809.1.3.03-2387	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	24/08/2009
16318.56028.240809.1.3.03-7447	Saldo Neg. CSLL 4º trim./2007	24/08/2009

O crédito indicado nos PER/DCOMP acima relacionados foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual as citadas DCOMP(s) não foram homologadas por inexistência de crédito.

O Auditor Fiscal responsável pela análise do crédito, relata que:

3. Não existe saldo negativo para os períodos em tela. Segundo a Ficha 18A Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2008, base 2007 fls. 97/98, foi apurada CSLL a pagar para os 3º e 4º trimestres de 2007 nos valores de R\$ 277.123,65 e R\$ 276.131,67 respectivamente.

4. Intimado inúmeras vezes para sanar possíveis erros no preenchimento da DIPJ/2008 e/ou nos PER/DCOMPs, intimações SCC, fls. 107/115, e REINTIMAÇÃO de fls. 116/118, recebida em 21/11/2011, AR de fl. 119, o contribuinte nada apresentou.

O contribuinte apresentou defesa da qual destaca-se, o seguinte:

(...)

4. Ao examinar o crédito, o fiscal se baseou na DIPJ/2008-ano calendário 2007, que, na Ficha 18A, não aponta a existência de qualquer saldo negativo do imposto em favor da

Recorrente naquele período. Pelo contrário, indicaria a existência de valores de "CSLL" a serem pagos pela Recorrente.

5 . Contudo, conforme será demonstrado adiante, o crédito deve ser reconhecido, na medida em que decorre de pagamentos de "CSLL" retida na fonte e estimativas de "CSLL" pagas no ano calendário de 2006 por meio de compensação com saldo negativo de CSLL do ano de 2005.

6. Na verdade, as conclusões alcançadas pela Fiscalização têm origem em dois equívocos cometidos pela ora Recorrente, quais sejam:

a) indicou equivocadamente nas PER/DCOMPs que o crédito que estaria compensando seria referente ao saldo negativo de "CSLL" apurado no exercício 2008/ano calendário 2007, quando, na realidade, o saldo negativo utilizado para compensação é do exercício 2007/ano calendário de 2006; e

b) deixou de indicar, em sua DIPJ/2007, a existência de um saldo negativo de "CSLL" para o ano-calendário de 2006.

7. Apesar dos equívocos formais apontados acima, o saldo negativo utilizado pela Recorrente refere-se ao ano calendário de 2006, é plenamente válido e existente.

8. Aliás, o equívoco dos contribuintes entre as nomenclaturas "exercício" e "ano calendário" é bastante comum e leva a questionamentos como o presente.

(...)

Destaca, ainda, ao final da Manifestação de Inconformidade que os débitos relacionados a seguir, estão sendo exigidos em duplicidade pela fiscalização.

Cód.	PA	Valor (R\$)	DCOMP em que os débitos foram declarados	Doc.
6808	Maio/2008	2.942,21	32422.85428.240809.1.7.03-5302	10
			28902.14049.020608.1.7.03-0588	11
2362	Maio/2008	38.685,41	14538.98996.240809.1.3.03-0538	12
			19492.08811.220709.1.3.03-8892	13
			30005.65983.300608.1.3.03-2874	14
2484	Maio/2008	16.086,75	14538.98996.240809.1.3.03-0538	12
			19492.08811.220709.1.3.03-8892	13
			30005.65983.300608.1.3.03-2874	14
5952	Marco/2005	13.278,53	21265.20695.240809.1.3.03-2387	15
	e		06734.79470.220709.1.3.03-0225	16
	Março/2007		30005.65983.300608.1.3.03-2874	17

Cód.	PA	Valor (R\$)	DCOMP em que os débitos foram declarados	Doc.
2372	1º, 2º e 3º Tri 2007	156.041,49	05651.07799.090908.1.7.03-9628	18
			39682.21094.040908.1.3.03-6350	19
2362	Novembro/2008	169.993,19	29030.66159.231208.1.3.03-0872	20
			35873.04754.220709.1.3.03-0176	21
2362	Agosto/2008	112.665,18	16318.56028.240809.1.3.03-7447	22
			40530.89666.300908.1.3.03-0900	23
			36760.84246.220709.1.3.03-7837	24
2484	Agosto/2008	39.119,47	16318.56028.240809.1.3.03-7447	22
			40530.89666.300908.1.3.03-0900	23
			36760.84246.220709.1.3.03-7837	24
0561	Janeiro/2005	53.359,08	08198.96917.090908.1.7.03-4681	25
			21785.63536.040908.1.3.03-0367	26
5952	Março e Maio/2005 e Março/2007	16.171,58	08198.96917.090908.1.7.03-4681	25
			21785.63536.040908.1.3.03-0367	26
2372	1º, 2º e 3º Tri 2007	82.036,23	31736.72792.220709.1.3.03-0270	27
			10164.46722.240809.1.3.03-4914	28

Através da petição protocolizada em 30/09/2014 (fls. 472 e 473), a Recorrente, objetivando usufruir do benefício concedido na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, requer através de seus procuradores, a desistência parcial da Manifestação de Inconformidade renunciando apenas em relação aos débitos abaixo relacionados:

TRIBUTO	CÓDIGO	PA	VALOR (R\$)	PER/DCOMP
IRPJ	2362	30/08/2008	112.665,18	40530.89666.300908.1.3.03-0900
IRPJ	2362	30/08/2008	183.704,62	16403.65367.071008.1.3.03-7067
CSLL	2372	30/09/2007	215634,04	31693.07820.311007.1.3.03-8624
CSLL	2372	31/03/2007	81.626,46	39682.21094.040908.1.3.03-6350
CSLL	2372	30/06/2007	2.631,71	39682.21094.040908.1.3.03-6350
CSLL	2372	30/06/2007	2.671,31	31736.72792.220709.1.3.03-0270
CSLL	2372	30/06/2007	2.631,71	10164.46722.240809.1.3.03-4914
CSLL	2372	30/09/2007	32.112,07	39682.21094.040908.1.3.03-6350
CSLL	2372	30/09/2007	32.112,07	31736.72792.220709.1.3.03-0270
CSLL	2372	30/08/2008	39.119,47	16318.56028.240809.1.3.03-7447
CSLL	2372	30/08/2008	69.733,66	16403.65367.071008.1.3.03-7067
CSRF	5952	15/03/2007	2.237,07	06734.79470.220709.1.3.03-0225
CSRF	5952	31/03/2007	4.847,39	21785.63536.040908.1.3.03-0367
MULTA	6808	09/05/2008	2.942,21	32422.85428.240809.1.7.03-5302

Em 07/01/2016, a Requerente esclarece através da petição de fls. 512 a 528 que:

(...)

Não obstante os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada, após efetuar uma análise mais minuciosa acerca da origem do crédito, a Requerente constatou que: (i) uma pequena parcela dos débitos realmente foi compensada de forma incorreta, inexistindo crédito apto a abater tais valores, razão pela qual foram estes incluídos no parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014; e (ii) a parcela restante dos débitos é, na verdade, indevida, pois se originou de valores declarados pela Requerente de forma equivocada nos PER/DCOMPs, em duplicidade ou inexistentes. Isto posto, passa-se a demonstrar que (i) os débitos efetivamente devidos encontram-se devidamente parcelados, e que (ii) os demais débitos são inexistentes, pois oriundos de meros erros formais realizados pela Requerente.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Às fls. 675 dos Autos consta certificando que “ o contribuinte foi cientificado eletronicamente da manifestação de inconformidade em 09/2019 e permaneceu inerte. Intimado em 02/2020 a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, apresentou recurso voluntário suscitando preliminar de tempestividade. Assim sendo, encaminhe-se ao CARF para prosseguimento.”

O Recurso Voluntário alega os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e aponta preliminar de tempestividade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O presente Recurso Voluntário deve ser conhecido somente com relação à preliminar de tempestividade, sendo abaixo demonstrado que a preliminar não merece ser acolhida.

Preliminar de Intempestividade

Às fls. 675 dos Autos consta Despacho certificando que “ o contribuinte foi cientificado eletronicamente da manifestação de inconformidade em 09/2019 e permaneceu inerte. Intimado em 02/2020 a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, apresentou recurso voluntário suscitando preliminar de tempestividade. Assim sendo, encaminhe-se ao CARF para prosseguimento.”

O Recurso Voluntário apresenta preliminar de tempestividade argumentando que o presente feito iniciou-se de forma física onde a intimação por via postal, prevista no art. 23, II do Decreto n.º 70.235/72, deveria ser feita nos processos e procedimentos administrativos que tramitam de forma física, ou seja, em papel impresso.

Argumenta a Recorrente que ao contrário do procedimento anteriormente adotado, a D. Receita Federal **expediu em 28/08/2019**, a intimação eletrônica, afirmando expressamente que houve descuido no acompanhamento do processo nos seguinte termos da própria Recorrente:

Em razão do processo estar aos cuidados de escritório de advogados externo, a Recorrente acessou sua caixa postal vinculada ao E-CAC – “Centro Virtual de Atendimento” da RFB – apenas em 19.03.2020, quando verificou a existência de mensagem eletrônica sobre o processo administrativo e respectiva cobrança.

E, naquele acesso ao E-CAC, a Recorrente teve ciência de que o processo administrativo ora em exame passou a ser classificado como “Tipo: Digital” no sistema informatizado da RFB.

Sem saber o motivo e sem, ao menos, ter sido previamente comunicada, em contrariedade à Portaria SRF nº 259/2006, a Recorrente foi surpreendida com o novo formato de tramitação deste processo administrativo, após o julgamento da sua manifestação de inconformidade.

Foi em 19.03.2020 que a Recorrente teve ciência da decisão da DRJ/São Paulo que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, ao constatar, no E-CAC, o registro de decurso de prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) e também por constar em curso uma cobrança para pagamento de suposto débito.

A Recorrente sabe que a intimação eletrônica é uma das modalidades de intimação dos atos praticados no processo administrativo e que sua realização é decorrente de opção realizada pelo contribuinte (cf. art. 23, III do Decreto nº 70.235/72).

No entanto, não houve opção de recebimento de intimação eletrônica para o presente processo administrativo. E mais, este processo administrativo sempre foi físico e todas as respectivas intimações haviam sido feitas em meio postal com AR. Daí a legítima expectativa de que o processo continuasse tramitando no formato físico (em papel) e as sucessivas comunicações e intimações fossem promovidas pela mesma e habitual via postal com AR.

Dada a relevância do processo administrativo pelo valor envolvido e densidade da matéria jurídica, a Recorrente estava à espera da carta-intimação da decisão administrativa de Primeira Instância.

Não contava com a súbita alteração de procedimento da D. Autoridade Julgadora no formato do processo administrativo, ainda mais justamente no momento da comunicação do resultado de julgamento da Manifestação de Inconformidade.

A repentina alteração da RFB no formato do processo administrativo fica evidente em face da cronologia dos fatos: → Início do processo administrativo – intimação postal com AR. → Protocolo físico da Manifestação de Inconformidade e demais peças → Registro no E-CAC de decurso de prazo recursal (presunção de intimação eletrônica) → Acesso ao E-CAC e ciência eletrônica da decisão da DRJ. → cobrança administrativa.

Em resumo, os supostos débitos de IRPJ e CSLL estão sendo indevida e precipitadamente cobrados pelas DD. Autoridades Coatoras, após o irregular encerramento do processo administrativo sem a regular intimação da ora Recorrente acerca da decisão de Primeira Instância Administrativa.

A carta-cobrança recebida pela Recorrente ordena o pagamento, repita-se de algo que é indevido por estar baseada em dados incorretos e em duplicidade, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

O cenário é de total insegurança jurídica e não razoabilidade do procedimento fiscal, o que atenta contra as garantias constitucionais do devido processo legal administrativo, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, bem como ao direito de petição.

E nem se diga que se aplica ao caso a presunção da ocorrência da intimação após 15 dias da postagem da mensagem eletrônica via E-CAC, como previsto no art. 23, §2º, inciso III, a do Decreto nº 70.235/72. Isto porque tal presunção não se aplica a um processo físico, como é o caso, e ainda viola as tais garantias constitucionais e a segurança jurídica.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é clara ao determinar que a intimação do contribuinte deverá ser feita de forma que “assegure a certeza da ciência do interessado” (art. 26, 3º).

E a certeza da ciência da decisão da DRJ pela Recorrente somente se deu com o acesso ao processo administrativo, via E-CAC, no dia 19.03.2020.

Nessa linha, ainda não houve decurso de prazo recursal de 30 dias --- haja vista os Termos da Portaria n. 543/20 e alteração posteriores em razão da PANDEMIA DA COVID-19, e da Portaria CARF 10199/20 que prorroga até 29 de maio a suspensão de prazos para prática de atos processuais no CARF.

Nesse contexto, e dados os negativos efeitos da cobrança fiscal e da iminente inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, não restou alternativa à Recorrente solicitar a DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO para sustar, os atos de cobrança do ainda controverso crédito tributário e assegurar seu ao devido processo legal administrativo e duplo grau de jurisdição, com a admissão e processamento do seu recurso voluntário até o esperado julgamento pelo CARF.

(...)

Pois bem. A opção pelo recebimento de intimações por meio de endereço eletrônico depende do expresso consentimento do sujeito passivo e da prévia informação da Receita Federal acerca do processo em formato eletrônico.

(...)

Pois bem. Como adiantado, no presente caso, o PAF (processo administrativo fiscal) tramitou por mais de 8 (oito) ANOS de forma física, tanto que todos os atos foram praticados em papel, com intimações via postal e protocolos in loco e respectiva Apresentação de Manifestação de Inconformismo.

Havia legítima expectativa de que as intimações referentes ao PAF continuassem sendo feitas por via postal com AR, seja porque o processo sempre foi físico, seja porque todas as intimações anteriores foram feitas pelos Correios, seja ainda porque a RFB não informou a alteração no formato do processo e atos processuais, descumprindo a Portaria SRF nº 259/2006.

Portanto, nas próprias palavras da Recorrente, o Recurso Voluntário foi interposto após 7 meses da intimação eletrônica.

A Recorrente, no entanto, justifica a intempestividade argumentando que não houve decurso de prazo recursal de 30 dias --- haja vista os Termos da Portaria n. 543/20 e alteração posteriores em razão da PANDEMIA DA COVID-19, e da Portaria CARF 10199/20 que prorroga até 29 de maio a suspensão de prazos para prática de atos processuais no CARF.

Nesse contexto, e dados os negativos efeitos da cobrança fiscal e da iminente inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, não restou alternativa à Recorrente se não solicitar a DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO para sustar, os atos de cobrança do ainda controverso crédito tributário e assegurar seu ao devido processo legal administrativo e duplo grau de jurisdição, com a admissão e processamento do seu recurso voluntário até o esperado julgamento pelo CARF.

Afirma ainda que havia legítima expectativa de que as intimações referentes ao PAF continuassem sendo feitas por via postal com AR, seja porque o processo sempre foi físico, seja porque todas as intimações anteriores foram feitas pelos Correios, seja ainda porque a RFB não informou a alteração no formato do processo e atos processuais, descumprindo a Portaria SRF nº 259/2006.

Apesar dos argumentos acima, no presente caso não há dúvida sobre a adesão da Recorrente ao Domicílio Eletrônico.

A Recorrente argumenta que a mudança de maneira de intimar mudou sem avisar, mas isso não afasta o fato de que formalizou expressamente sua adesão ao DTE.

A Recorrente reconheceu, portanto, que foi intimada em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), previsto no artigo 23, Inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Ora, em consonância com o CTN a RFB, então Secretária da Receita Federal, publicou a Portaria SRF 259/2006 que, em seu artigo 4º, regulamentou a ciência eletrônica, bem como a opção do contribuinte pelo DTE:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Ora, o DTE é uma opção realizada de forma espontânea, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e não é vinculada à utilização de qualquer aplicativo ou serviço da RFB.

No entanto, conforme mencionado, a própria Recorrente acessou o DTE, todavia, também intempestivamente.

Desde a referida opção, o contribuinte tem a consciência de que deve acessar a Caixa Postal Eletrônica dentro do prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência das suas comunicações oficiais, pois, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, já transcrito pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, dentro desse prazo de 15 dias considera-se feita a intimação.

No presente caso, a data da ciência foi considerada o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega do documento já que a Recorrente não efetuou a consulta à mensagem na sua Caixa Postal dentro do referido prazo.

A data da entrega do recurso voluntário ocorreu em 13/05/2020, prazo superior, portanto, ao previsto no artigo 33 do PAF.

Às fls. 613 dos Autos constam CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO nos seguintes termos

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 23/08/2019 18:32:36

Data da ciência por decurso de prazo: 09/09/2019.

Ora, se o Recurso fora protocolizado somente em 13/05/2020 não resta dúvida de que foi protocolado intempestivamente.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, a matéria em questão cinge-se à não homologação dos PER/DCOMP(s) vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2007.

De acordo o Despacho Decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, não existe saldo negativo para os períodos em tela. Segundo a Ficha 14A Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, fl. 164, foi apurado Imposto de Renda a pagar para os 3º e 4º trimestres de 2007 nos valores de R\$ 820.033,26 e R\$ 1.034.281,98 respectivamente.

A Recorrente alega que indicou equivocadamente nas PER/DCOMPs que o crédito que estaria compensando seria referente ao saldo negativo de "IRPJ" apurado no exercício 2008/ano calendário 2007, quando, na realidade, o saldo negativo utilizado para compensação é do exercício 2007/ano calendário de 2006.

Ocorre que o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados.

Não obstante, em face de sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, a Requerente esclarece na Petição de fls. 666 a 735 que após efetuar uma análise mais minuciosa acerca da origem do crédito, a Requerente constatou que:

(i) uma pequena parcela dos débitos realmente foi compensada de forma incorreta, inexistindo crédito apto a abater tais valores, razão pela qual foram estes incluídos no parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014; e

(ii) a parcela restante dos débitos é, na verdade, indevida, pois se originou de valores declarados pela Requerente de forma equivocada nos PER/DCOMPs, em duplicidade ou inexistentes.

Portanto, a Recorrente admitiu que o saldo negativo de IRPJ utilizado nos PER/DCOMPs ora guerreados é inexistente.

Neste ponto cumpre observar que a discussão ora enfrentada restringe-se à não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMPs relacionados a seguir, em face da não confirmação do crédito indicado (saldo negativo de IRPJ).

31693.07820.311007.1.3.03-8624	30552.03837.300908.1.3.03-6316	36760.84246.220709.1.3.03-7837
32422.85428.240809.1.7.03-5302	16403.65367.071008.1.3.03-7067	35873.04754.220709.1.3.03-0176
30005.65983.300608.1.3.03-2874	29030.66159.231208.1.3.03-0872	14538.98996.240809.1.3.03-0538
39682.21094.040908.1.3.03-6350	19492.08811.220709.1.3.03-8892	10164.46722.240809.1.3.03-4914
21785.63536.040908.1.3.03-0367	31736.72792.220709.1.3.03-0270	21265.20695.240809.1.3.03-2387
40530.89666.300908.1.3.03-0900	06734.79470.220709.1.3.03-0225	16318.56028.240809.1.3.03-7447

Assim não resta dúvida de que o despacho decisório não merece reparos.

Destarte, em face da inexistência de provas, a decisão da DRJ deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

